



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 2º Os produtos a serem comercializados, serão organizados em razão de sua natureza, e distribuídos de acordo com a seguinte classificação de grupo:

I - Grupo 1 - produtos alimentícios;

II - Grupo 2 - produtos não alimentícios;

III - Grupo 3 - prestadores de serviços.

Parágrafo único. Os Grupos poderão ser classificados nas seguintes categorias:

I – Categoria (A): veículos automotores adaptados, devendo ter o comprimento de no máximo de 4,00 m (quatro metros);

II – Categoria (B): veículos automotores com comprimento acima de 4,00m (quatro metros), devendo ser retirados do local após horário de funcionamento;

III – Categoria (C): bancas e quiosques de qualquer natureza;

IV – Categoria (D): carrinhos ou tabuleiros, tracionados ou carregados por força humana e/ou mecânica, tendo ponto fixo ou realizado de porta em porta em meio aberto;

V – Categoria (E): barracas desmontáveis.

Art. 3º Para os comerciantes do grupo 1, será exigida a comprovação a participação e conclusão em cursos de "Boas Práticas em Manipulação de Alimentos" ministrados de maneira continuada por entidade da iniciativa privada ou órgão público.

Parágrafo Único: todos os comerciantes do Grupo 1 deverão atender, durante todo o período da licença, as normas da Vigilância Sanitária constante no Anexo Único desta lei, estando sujeitos às penalidades previstas em lei que versa sobre o assunto.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 4º É proibida a utilização de veículo ou equipamento de tração animal para qualquer dos grupos citados no artigo 2º.

Art. 5º A atividade ambulante será exercida mediante o tipo de produto a ser comercializado, podendo receber, após submissão do procedimento próprio, a autorização de sua inscrição, devendo-se levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, inscrição para exercício de atividade;

IV - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida, incluindo possíveis interferências no comércio preexistente no local.

Art. 6º É vedada a concessão de mais de uma inscrição/autorização para a mesma pessoa física e/ou jurídica, sendo condição obrigatória à inscrição como MEI - Microempreendedor Individual.

Paragrafo Único: No impedimento do titular, por motivo de força maior devidamente comprovada, poderá o titular ser substituído temporariamente pelo cônjuge ou filho(a). A substituição será autorizada por um período de 6 (seis) meses renováveis se comprovadamente necessário.

Art. 7º No caso de cessão de espaço público para atividades eventuais – eventos – de realização particular ou pública, com delimitação e fechamento de espaço, ou na hipótese de realização de serviços e/ou obras de modificação na sinalização da via, as autorizações concedidas por meio



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

dessa Lei serão suspensas caso não seja possível o remanejamento do equipamento para outro local previamente informado pela Administração Pública.

Parágrafo Único: As licenças expedidas através desta lei não concede autorização para exercer atividades de ambulantes nos eventos específicos que, porventura, vierem ocorrer no Município, os quais terão critérios e processos específicos que serão divulgados em momento oportuno.

Art. 8º A taxa de licença para o comércio ambulante e para as atividades previstas neste artigo, será a constante do Anexo III da Lei 4.111, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências.

Parágrafo Único: a Taxa de Ocupação será calculada de acordo com a metragem ocupada, sendo:

I - Veículos/ equipamentos que ocupem até 4 m² (quatro metros quadrados) serão isentos da Taxa de ocupação, independente da atividade exercida.

II - Veículos/ Equipamentos acima de 4 m² (quatro metros quadrados): o valor será calculado com base na área ocupada para a atividade exercida no valor de 1 UFMP por m².

Art. 9º A inscrição/autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular Processo Administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 10 Após a publicação da autorização do inscrito, o Poder Público concederá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente.

Parágrafo único. Após a emissão da autorização, a não utilização do ponto pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias injustificadamente implicará a perda do mesmo, considerando como vago o respectivo ponto.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 11 O inscrito fica obrigado a:

I – apresentar, ou seu preposto autorizado, durante o período de comercialização os documentos necessários à sua identificação bem como, de seu comércio;

II - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização a sua autorização ou alvará;

III - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos e produtos aos quais está autorizado;

IV - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, observando-se os horários de coleta pelo Poder Público não sendo permitido deixar no local sacos plásticos com resíduos pela falta de coleta pelo Poder Público, sendo responsabilidade do ambulante se atentar aos horário para coleta ou descartar em outro local próprio;

V - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor;

VI - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

VIII - manter cópia do certificado de realização do curso de Boas Práticas em Manipulação de Alimentos pelo autorizado, e emitido por instituição de ensino regular ou Vigilância Sanitária;

IX - solicitar autorização prévia da autoridade que expediu a inscrição ou alvará, sempre que houver necessidade de alteração dos equipamentos utilizados.

Art. 12 Será permitido ao titular da autorização solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 13 Todos os inscritos serão responsáveis para obterem, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 14 Fica proibido ao inscrito:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias e serviços não autorizados ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

IV - depositar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com a autorização ou alvará;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto;

VIII - manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento;

IX - perfurar ou de qualquer forma danificar quaisquer áreas ou bem público com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

XII - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XIII - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XIV- comercializar produtos ou serviços, ou qualquer outra forma que se venha a ofertar, no intervalo de conjuntos semaforicos de trânsito local ou em qualquer via que atrapalhe o trânsito local; e,

XV – fazer uso de aparelhos sonoros e alto-falantes que causem perturbação ao sossego público e estejam com decibéis acima do permitido para o local, estando sujeitos às legislações pertinentes.

Art. 15 Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, sendo de responsabilidade do ambulante, junto a empresa responsável, o pedido para isenção do pagamento de Zona Azul, podendo permanecer nos termos de sua autorização.

§ 1º Ao responsável pela licença fica autorizada a permanência no local autorizado pelo Poder Público Municipal, com exceção dos equipamentos que se enquadrem no descritivo do Item II, do Parágrafo Único do Art. 2º.

§ 2º A autorização para permanência no local não exime a responsabilidade de manter o equipamento em condições de se locomover quando houver necessidade, devendo o mesmo está regulamentado e de acordo com as leis pertinentes para devida locomoção.

Art. 16 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

Art. 17 As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- I – advertência;
- II - suspensão da atividade;
- III - cancelamento da autorização.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, verifica-se a reincidência quando o autorizado comete nova infração dentro do prazo de 2 (dois) anos da punição anterior.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

Art. 18 As infrações que poderão gerar penalidades e respectiva aplicação de suspensão serão classificadas em:

I - leve, suspensão de 5 (cinco) dias, a ser aplicada em caso de reincidência de qualquer das infrações passíveis de advertência, previstas nesta lei;

II - média, suspensão de 15 (quinze) dias, para as seguintes infrações:

a) colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

b) causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade; e

c) montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado.

III - grave, suspensão de 30 (trinta) dias, por fazer uso de muros, passeios, áreas verdes, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

IV - gravíssima, cancelamento da autorização, para as seguintes infrações:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

- a) perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento;
- b) jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;
- c) deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;
- d) não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;
- e) descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;
- f) efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;
- g) manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- h) alterar seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente.

§ 1º Aplica-se a pena de suspensão das atividades, em caso de cometimento, pelo autorizado, de nova infração punida com advertência, ainda que diversa e de natureza distinta da anterior.

§ 2º A suspensão a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, se dará mediante prévio processo administrativo, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa ao titular da licença.

Art. 19 A apreensão de equipamentos e/ou mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento/produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela Lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III - o vendedor atuar sem autorização ou com ela vencida.

Parágrafo único A apreensão da mercadoria de que trata o inciso III, deste artigo, só será permitida após primeiro ato de notificação para regularização.

Art. 20 A autorização será cassada por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão e/ou suspensão;

II - quando o autorizado armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua autorização.

Parágrafo único A cassação da autorização também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo termo em nome do autorizado, incluindo eventos específicos, durante o prazo de 5 (cinco) anos a contar da desautorização da atividade para comercializar.

Art. 21 As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade.

Art. 22 O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do autorizado, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal.

Parágrafo único. Presume-se válida a notificação do Auto de Infração e do Auto de Multa enviada ao endereço informado pelo autorizado ou aquele constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no caso de pessoa jurídica.

Art. 23 O autuado terá prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido, contado da data do recebimento do Auto de Infração.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 24 Os produtos e serviços a serem autorizados ou proibidos no exercício da atividade de que trata esta Lei, serão aprovados ou não pela Administração Municipal, somente após a apresentação de todos os documentos solicitados na presente Lei e análise dos setores competentes.

Art. 25 Fica determinado que as novas licenças a serem emitidas, após a publicação desta lei, deverão cumprir todas as exigências aqui explanadas.

Parágrafo único. Aos responsáveis pelas licenças emitidas anteriormente a esta lei, fica concedido 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa, como prazo para a devida regularização dos equipamentos, incluindo a estrutura física e documentação regulamentada pelo Código de Transito Brasileiro.

Art. 26 Todos os comerciantes ambulantes com consumação de gêneros alimentícios e bebidas poderão solicitar o uso das ruas para receber mesas e cadeiras, que deverão ser delimitados através de gradis e não poderão exceder 12 (doze) metros quadrados para cada lado dos equipamentos.

§ 1º Todas as mesas e cadeiras deverão ser retiradas do local, assim como a limpeza do local o qual deverá ser de responsabilidade do titular da licença.

§ 2º Os gradis citados acima deverão ser retirados diariamente ao fim do funcionamento da atividade.

§ 3º Na impossibilidade de usar o espaço conforme supracitado, os comerciantes ambulantes com consumação de gêneros alimentícios e bebidas poderão ocupar com mesas e cadeiras, limitados a 5 (cinco) conjuntos, do passeio público correspondente as suas barracas, bancas, trailers e outras instalações, desde que fique destinada à livre circulação dos pedestres uma faixa do passeio com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) destinada à livre circulação dos pedestres.

§ 4º O permissivo descrito se aplica inclusive aos comerciantes ambulantes licenciados ou localizados em frente de praças públicas, que poderão ocupar também parte da área da praça, mantendo a livre circulação dos pedestres conforme supracitado.

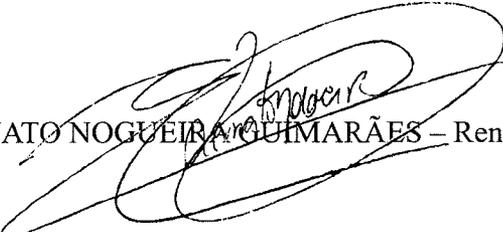


Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 27 Após o primeiro dia do sétimo mês após a publicação desta lei, serão cobradas as taxas referentes ao uso do espaço, de acordo com o Parágrafo Único do Art. 8º.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 1002, de 21 de agosto de 1964 e todas as disposições contrárias.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 21 de novembro de 2021.


Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – Renato Cebola



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

NORMAS TÉCNICAS RELATIVAS AO COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Todos os comerciantes de Gêneros Alimentícios deverão atender, durante todo o período da licença, as normas da Vigilância Sanitária constante neste anexo, estando sujeitos às penalidades previstas em lei que versa sobre o assunto.

I - os equipamentos ambulantes devem possuir:

- a) compartimentos providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;
- b) revestimentos de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;
- c) proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;
- d) isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes, refrescos, bebidas não alcoólicas e similares;
- e) queimador a gás, vedado o uso de fogareiros a querosene e o uso de lenha;
- f) permitido uso de carvão apenas para venda de churrasco;
- g) sistema de exaustão para os "trailers" e "food trucks";
- h) pintura em tonalidades claras na parte interna do trailer, food truck ou qualquer outro equipamento que se enquadre na categoria de ambulante do ramo alimentício;
- i) equipamentos de refrigeração, dependendo das características do alimento a ser



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

comercializado;

j) dos equipamentos de cocção e fritura, quando comercializar alimentos que devam ser submetidos a essas operações antes do consumo;

k) refrigeradores ou balcão frigorífico para "trailers" e barraca;

l) lavatório para higienização das mãos e utensílios;

m) tanque de recolhimento de efluentes da pia, com capacidade mínima de 200 (duzentos) litros, removível, lavável e dotado de fecho hidráulico, para "trailers" e barraca. Esses efluentes serão esgotados no bueiro mais próximo, mediante autorização da Sabesp, sendo responsabilidade do permissionário a devida autorização;

n) recipientes revestidos com sacos plásticos para o acondicionamento de lixo, providos de tampo acionável com os pés.

II - os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sanduíches devem ser providos de compartimento com tampa, de fácil limpeza, com separação para o pão e recheio.

Este último deve ser mantido em recipiente isotérmico, com temperatura adequada às suas características:

a) recheio frio: até 6°C (seis graus centígrados);

b) recheio quente: até 65° C (sessenta e cinco graus centígrados).

III - os equipamentos destinados ao comércio ambulantes de sorvete, refrescos e bebidas devem ser hermeticamente fechados e confeccionados em material isotérmico, liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza;

IV - os frios e embutidos devem estar embalados, rotulados e com número de registro do órgão



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

competente (SIF), quando for o caso, ou com respectivo comprovante de origem, em se tratando de produtos não embalados, não sendo permitido o retalhamento desses produtos para venda ao consumidor;

V - os equipamentos autorizados para o ramo alimentício devem ser destinados exclusivamente ao comércio de gênero alimentícios, ficando vedado o uso para outros fins;

VI - os alimentos semi-preparados ou preparados devem ser manuseados com instrumentos apropriados, sem contato manual;

VII - na comercialização dos alimentos e seu fornecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como: pratos, talheres, copos, canudos, entre outros;

VIII - todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação;

IX - produtos como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, devem ser oferecidos em "sachet" individual, vedada a utilização de dispensadores de uso repetido;

X - além das obrigações previstas, os ambulantes devem: a) vender produtos de boa qualidade e dentro do prazo de validade;

a) vender produtos de boa qualidade e dentro do prazo de validade;

b) manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, quantas vezes for necessário;

XI - proibida a venda de refeições prontas para o consumo;

XII - os alimentos semi-preparados ou prontos para cocção, fritura ou montagem devem estar



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

embalados adequadamente, de acordo com suas características, conservados em refrigerador ou balcão frigorífico (temperatura até 6°C) ou outro meio de conservação em baixa temperatura (recipiente isotérmico provido de gelo devidamente acondicionado em saco plástico incolor, limpo e de material não reciclado);

XIII - os alimentos fritos e cozidos devem ser conservados à temperatura acima de 65°C (sessenta e cinco graus centígrados);

XIV - as bebidas somente podem ser comercializadas na embalagem original, à exceção dos equipamentos de mistura e dispensação automática de sucos e refrigerantes;

XV - no acondicionamento dos alimentos não é permitido o contato direto dos mesmos com jornais, papéis coloridos ou impressos, papéis ou plásticos usados ou reciclados ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminá-los;

XVI - os manipuladores de alimentos e ambulantes não podem exercer sua atividade quando acometidos de doenças infectocontagiosas ou transmissíveis;

XVII - os ambulantes devem usar uniformes compostos de gorro ou lenço protegendo todo cabelo e guarda-pó ou avental, mantidos fechados, limpos e em condições de uso;

XVIII - os ambulantes devem manter higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens:

- a) unhas limpas e curtas;
- b) cabelos e barbas feitas ou aparadas;
- c) não fumar, espirrar ou tossir, mascar goma, comer, cuspir, palitar dentes, enquanto estiver lidando com alimentos;
- d) não passar a mão na boca, nariz, cabelos e/ou cabeça;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

e) as mãos devem ser lavadas tantas vezes quanto necessário e após o uso do sanitário (banheiro);

XIX – os ambulantes ficam obrigados a realização de curso sobre “Boas Práticas” ou “Manipulação de alimentos”;

XX – os ambulantes ficam obrigados a apresentação de POP – Processo Operacional Padrão, onde traz as execuções de tarefas acerca da atividade desenvolvida no seu dia a dia;

XXI - além de atenderem os preceitos estabelecidos nestas Normas, os ambulantes devem atender as exigências de ordem higiênico-sanitárias.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o comércio ambulante no Município de Pindamonhangaba, tendo vista que o Comércio ambulante é a atividade exercida por pessoas físicas ou jurídicas/Micro Empreendedores Individuais – MEI, que exercem atividade geradora de renda, e transportam mercadorias em caráter eventual ou transitório, através dos seus próprios meios, nas vias e nos logradouros públicos predeterminados, mediante licença do município.

A referida regulamentação visa estabelecer o equilíbrio fiscal entre o comércio ambulante e o comércio de estabelecimentos, não prejudicando a mobilidade de pedestres e veículos, garantindo a qualidade e procedência dos produtos comercializados e respeitando os limites da concorrência, por ser uma atividade itinerante; desta forma o ambulante poderá trabalhar de forma legal.

Além disso, faz-se necessária nova regulamentação em face da atual situação de Pandemia da Covid-19, na qual devem ser exigidos novos documentos e procedimentos para compatibilizar a atividade do comércio ambulante com as medidas sanitárias impostas.

Ressaltamos, ainda, que a legislação municipal vigente é ultrapassada, não dialoga com a realidade atual do nosso município e do país, no que tange à regulamentação do Comércio Ambulante, razão pela qual faz-se necessário criar dispositivos que regulamentem a questão no âmbito municipal.

Tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, buscam fomentar e ampliar as atividades econômicas em nossa cidade e esse projeto busca a desburocratizar do processo de autorização, de controle e fiscalização das atividades, com a finalidade de crescimento e aperfeiçoamento do comércio local, dando dignidade aos trabalhadores ambulantes, garantindo o empreendedorismo.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto.